

TC 003.601/2015-3

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Cantá/RR

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em decorrência da inexecução do objeto pactuado por meio do Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (Siafi 614621), firmado com o Município de Cantá/RR, para construção de 50 unidades habitacionais.

2. A avença tinha valor previsto de R\$ 927.000,00, dos quais R\$ 27.000,00 se referiam à contrapartida municipal. Foram repassadas três parcelas do ajuste, somando R\$ 246.600,00, com liberação de saque para pagamentos que atingiram R\$ 152.013,26, relativos às duas medições realizadas.

3. O relatório do tomador de contas concluiu pela existência de débito correspondente aos valores efetivamente desembolsados, haja vista não terem sido concluídas as obras referentes à construção das 50 casas (peça 1, p. 187-195).

4. No âmbito deste Tribunal, após a realização de diligências para saneamento dos autos, a unidade técnica procedeu à citação do prefeito responsável pela gestão dos recursos, Sr. Josemar do Carmo, bem como dos gerentes da Caixa Econômica Federal que autorizaram os saques, Srs. Lucyano Bruno de Moraes Santos, Kleber Esteves Xavier e Roberto Ramos Vilela.

5. Efetivadas as citações, apenas o Sr. Josemar do Carmo deixou de se manifestar. As defesas apresentadas pelos demais responsáveis foram objeto de exame na peça 68, resultando em proposta uniforme de julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao ressarcimento do débito e aplicando-lhe multa. No caso dos gestores da CEF, a Secex-RR sugere a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

6. Em relação ao Sr. Josemar do Carmo, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, tendo em vista que a parcela construída não teve aproveitamento integral. Não obstante constem das defesas apresentadas algumas fotos do loteamento (peça 57, p. 50-59), onde é possível verificar a existência de algumas casas concluídas com recursos dos próprios beneficiários, também se nota o completo desperdício dos valores aplicados em outras delas, por não terem alcançado etapa útil.

7. Assim, cabe ao ex-prefeito restituir aos cofres públicos as quantias desperdiçadas, por não ter adotado medidas tendentes a viabilizar o alcance do objeto pactuado, cuja implementação deveria ter ocorrido durante sua gestão.

8. No que se refere aos gerentes da CEF, peço vênias para divergir da proposta de apenação formulada pela unidade técnica, por entender que não agiram em desconformidade com os normativos e pareceres constantes do processo referente ao contrato de repasse.

9. Em que pese o fato de as obras terem ocorrido em local diverso do inicialmente ajustado, há elementos nos autos indicando que a primeira localização cogitada estava próxima de Igarapé, de modo que a construção das casas poderia causar danos ambientais (peça 47, p. 50-57). Além disso, os pareceres resultantes das vistorias realizadas pelos técnicos da CEF não fizeram quaisquer observações acerca de eventual impossibilidade de

construção das casas no loteamento Serra Grande, limitando-se a solicitar a correção do endereço na ART e a recomendar a correção de itens executados em desacordo com o projeto. Quanto ao problema do alagamento, os técnicos informaram que a construção de um canal de drenagem seria suficiente para resolvê-lo, de modo que não constituía óbice à continuidade das obras.

10. No tocante ao primeiro parecer técnico sobre o relatório de acompanhamento que resultou na autorização de saque relativa à medição inicial, esse trouxe observação expressa no sentido de que inexistia impedimento à liberação dos valores (peça 49, p. 32). O segundo parecer trouxe idêntica assertiva, mas, ao mesmo tempo, registrou a necessidade de saneamento de pendências pelo município para que fossem efetuados os dispêndios (peça 49, p. 36).

11. De qualquer forma, não encontrei na documentação relativa às autorizações elementos que indicassem falta de zelo dos responsáveis ao liberarem os saques, tampouco inobservância às normas inerentes ao exercício de suas atribuições. Ao contrário, os itens executados em desacordo com as especificações estabelecidas foram devidamente glosados, como se extrai das diferenças entre os totais medidos (peça 47, p. 76-79, e peça 49, p. 85-88) e os pagos (peça 8, p. 3-16).

12. Além disso, merecem destaque as conclusões do comitê técnico de engenharia que analisou o pedido dos Srs. Roberto Ramos Vilela e Lucyano Bruno de Moraes Santos para que fosse examinada a legitimidade das condutas por eles adotadas, no sentido de que foram observados os manuais internos quanto aos aspectos técnicos e gerenciais (peça 47, p. 98, peça 49, p. 76).

13. Concluo, assim, que o conjunto de informações constantes dos autos aponta para a responsabilidade exclusiva da prefeitura pelo não alcance dos objetivos pactuados, visto que deixou de atender às recomendações formuladas pelos técnicos por ocasião das visitas às obras, ocasionando a paralisação dos serviços.

14. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, exceto quanto à proposta de aplicação de multa aos Srs. Roberto Ramos Vilela, Lucyano Bruno de Moraes Santos e Kleber Esteves Xavier.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador